



LEI Nº 3634/2013

EMENTA: Institui o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, a taxa de licenciamento, a taxa de prestação de serviços ambientais da Agência Municipal de Meio Ambiente e estabelece outras providências

O Prefeito do Município de Gravata, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo Único - O cadastro ora instituído integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º A Agência Municipal de Meio Ambiente, órgão ambiental municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938 de 1981, responsável pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, administrará o cadastro instituído por esta Lei Complementar.

Art. 3º Na administração do cadastro de que trata esta Lei Complementar, compete à Agência Municipal de Meio Ambiente:

- I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- II - estabelecer, por meio de resolução, o procedimento de inscrição no cadastro;
- III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei Complementar e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e
- IV - articular-se com o órgão estadual competente para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei Complementar e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades





PREFEITURA

GRAVATA

A cidade cresce com a gente

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, existente ou que venha a ser instituído.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo I ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta Lei Complementar, até o último dia útil do trimestre civil que ocorrer após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de incorrerem em infração punível com multas nos valores previstos no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei Complementar, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir da data do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Gravatá é devida por estabelecimento, e o valor a ser recolhido, será equivalente a trinta por cento do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativamente ao mesmo período, conforme valores fixados no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º A listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental com Impacto Local para fins de Licenciamento Ambiental será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais para fins de Cadastro Técnico Municipal estão estabelecidas no Anexo I e os Valores das Taxas de Prestação de Serviços Ambientais - Licenciamento Ambiental estão previstas no Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 8º Os valores recolhidos à União, ao Estado, a outro Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Fiscalização Ambiental de Gravatá.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 10. Os valores constantes dos Anexos II, III e IV serão atualizados anualmente com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 02 de outubro de 2013.

BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
PREFEITO

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeitura.degravata.pe.gov.br
gabinete.precial@prefeitura.degravata.pe.gov.br

